



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Decisão recorrida: Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara
Processo referência: TC 4034/2015
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2014
Responsáveis: Ramon Sulcis Magesky e Ademir Morgan de Oliveira

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 152, inciso I¹, 157², 159³ e 164⁴ da Lei Complementar Estadual 621/2012, no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008⁵, bem como nos art. 405⁶ e 402, inciso I⁷ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), vem propor o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

expressando irresignação com os termos assentados no Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara (fl. 83/92 – Processo TC 4034/2015), referente à Prestação de

- 1 **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:
I – recurso de reconsideração;
- 2 **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
- 3 **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.
- 4 **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.
- 5 **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;
- 6 **Art. 405.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.
§ 1º Além das hipóteses previstas no caput, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.
§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.
§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.
- 7 **Art. 402.** Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:
[...]
I - Trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;



Contas Anual dos senhores **Ramon Sulcis Magesky e Ademir Morgan de Oliveira**, à frente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama, no exercício 2014 – no qual se constatou que a ausência de providências para a regularização do não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do RGPS “**comporta baixa materialidade relativamente ao atual gestor que se preocupou em manter o recolhimento das contribuições retidas do período de sua gestão**” (fl. 86), acolhendo integralmente as justificativas apresentadas pelo Gestor e julgando suas contas **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do art. 84, II⁸, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 – em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013⁹.

1 DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Preceitua o artigo 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “*de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.*” (grifo nosso)

De seu turno, o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 estabelece que “***o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso***”, se iniciando sua contagem com a entrega pessoal dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

⁸ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

⁹ **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;



Denota-se à fl. 94, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **12.06.2017**, segunda-feira. Logo, a contagem do prazo para a interposição deste Recurso de Reconsideração iniciou-se no dia seguinte, **13.06.2017**, terça-feira, primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos autos pelo Ministério Público de Contas, com previsão de encerramento no dia **11.08.2017**, sexta-feira.

Perfaz-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

Em idêntica senda, revela-se, estreme de dúvidas, a legitimidade do *Parquet* de Contas, bem assim seu interesse na interposição deste Recurso de Reconsideração.

2 DOS FATOS

Versam os autos de origem sobre **Prestação de Contas Anual** dos senhores **Ramon Sulcis Magesky** e **Ademir Morgan de Oliveira**, à frente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama, no exercício 2014.

Após regular instrução processual, a **Primeira Câmara**, por meio do **Acórdão TC 226/2017** (fl. 83/92), nos exatos termos preconizados pelo voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, deliberou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas dos senhores **Ramon Sulcis Magesky** e **Ademir Morgan de Oliveira**, à frente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama, no exercício 2014, desconsiderando a gravidade da irregularidade consubstanciada na **“AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES AO RGPS”**. Confira a fundamentação e a conclusão encampada pelo colegiado da Primeira Câmara desta Corte:

- 1. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES AO RGPS – ARTIGO 15, INCISO I, C/C ARTIGO 30, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA LEI FEDERAL Nº 8212/1991 (ITEM 2.1 DA ITC)**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Segundo o relato técnico, consta do arquivo BALVER, a permanência, sem recolhimento, de contribuições - INSS retido dos servidores, no valor de R\$ 59.232,51 (cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Os gestores explicaram (fls. 40 e 41), em síntese, que **o valor de R\$ 59.028,33 (cinquenta e nove mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos) advém dos exercícios de 2012, conforme Anexo VII dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 juntados às fls. 44-46,** e que deixou de ser recolhido na gestão anterior, não sendo eles os responsáveis, pois **atuaram no SAAE a partir de 1/1/2013, e recolheram regularmente os valores retidos na sua gestão.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3839/2016-7 sugeriu a manutenção da irregularidade contra argumentando, em síntese, que, **em razão dos princípios contábeis da Entidade e da Continuidade, deveriam os justificantes, ao assumirem a Entidade, dar continuidade às suas atividades normais, entre essas, o recolhimento das contribuições previdenciárias registradas na contabilidade, pois o referido débito, entre outras, são de responsabilidade da Entidade (SAAE) e não do gestor anterior.**

Sugeri, ainda, a expedição de determinação ao atual gestor ou a quem venha a sucedê-lo, no sentido de que providencie o recolhimento dos valores devidos ao INSS e apure a responsabilidade pelo total dos encargos devidos e pagos (juros, multa, etc.), com o conseqüente ressarcimento ao erário, bem como seja dada ciência de tais providências a este Tribunal.

Desta feita, entendo que assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que adotou a sua análise, quando indicam o princípio da continuidade para efeito de responsabilidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias, todavia, entendo que **a questão suscitada comporta baixa materialidade relativamente ao atual gestor que se preocupou em manter o recolhimento das contribuições retidas do período de sua gestão.**

A este respeito, a jurisprudência assim tem se firmado, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CPB. ABSOLVIÇÃO. **APELAÇÃO DO MPF** do MPF improvida, devendo-se manter a decisão absolutória. **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.** RECURSO IMPROVIDO. 1. **Resta caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, em razão da crise financeira enfrentada pela empresa do acusado,** comprovada às fls. 202/204 e 304/308 dos autos, com a demonstração da existência de diversas ações executórias, cíveis e fiscais, intentadas contra a empresa, bem assim por meio do depoimento das testemunhas de defesa, colacionados às fls. 295/297 dos autos. 2. Apelação Criminal Encontrado em:) Apelação Criminal - ACR 4671, CE: 2003.81.00.028856-9 (TRF-5), Desembargador Federal: Rogério Fialho Moreira (g.n.)

Assim sendo, em razão da retenção indevida de contribuições previdenciária tal fato **constitui crime de apropriação indébita previdenciária,** na forma do art. 169-A do Código Penal - CP, razão pela qual embora a irregularidade remanesça, ela não tem o condão de, isoladamente, macular suas contas, até porque **é o caso de inexigibilidade**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

de conduta diversa, visto que entre recolher contribuições retidas por terceiros e contribuições retidas por si, obviamente o gestor recolherá primeiramente aquelas a que deu causa.

2. APROPRIAÇÃO INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS – ANEXO 03 DA IN-TC 28/2013 E ARTIGOS 85, 87 E 91, TODOS DA LEI Nº 4.320/64 (ITEM 2.2 DA ITC).

Segundo o relato técnico, a despeito de o Município não possuir regime próprio de previdência, consta do arquivo BALVER, **registro de parcela de contribuição retida em favor do RPPS, no valor de R\$ 6.204,04 (seis mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos).**

Os gestores explicaram (fl. 41) que este valor foi retido pela gestão anterior, conforme Anexo 17 de 2012 (fl. 44), não sendo de suas responsabilidades, esclarecendo que **tal valor se refere ao fato de o Município ter optado pelo regime próprio de previdência, editado a legislação própria, tendo desistido do mesmo ANTES DA SUA IMPLANTAÇÃO, passando a adotar o RGPS após a retenção desse valor.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade com expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor ou a quem venha a sucedê-lo, para que **providencie o recolhimento do referido valor a quem de direito, informando tais providências a este Tribunal de Contas na próxima prestação de contas, mediante os mesmos argumentos do item anterior.**

Desta feita, entendo que, em parte, assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que adotou a sua análise, quanto à aplicação dos princípios contábeis da Entidade e da Continuidade, e quanto à expedição de determinação sugerida.

No tocante à irregularidade, em si, entendo que **os esclarecimentos prestados autorizam o seu afastamento, pois, o referido crédito, que seria devido ao RPPS, não se constitui em crédito deste Regime,** mas do RGPS dado o caráter obrigatório, tal qual previsto no art. 40 da CF/88.

Além disso, a retenção indevida de contribuições previdenciária **constitui crime de apropriação indébita previdenciária,** na forma do art. 169-A do CP, razão pela qual entendo que embora a irregularidade remanesça, esta não tem o condão de, isoladamente, macular suas contas, até porque é o caso de inexigibilidade de conduta diversa, **visto que entre recolher contribuições retidas por terceiros e contribuições retidas por si, obviamente o gestor recolherá primeiramente aquelas a que deu causa.**

No que se refere a situação do gestor, neste caso, nem crime se cogitaria, visto que **se faz necessário identificar a quem e o quantum de recolhimento, visto que como no RGPS o valor é calculado observado o TETO DE CONTRIBUIÇÃO, pode ocorrer que se tenha que devolver parte do valor retido a maior ao servidor respectivo.**

Em assim sendo, divirjo em parte da área técnica e do *Parquet* de Contas, e, neste caso, **afasto a presente irregularidade,** mediante os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

esclarecimentos prestados, devendo ser expedida **determinação** no sentido de que seja providenciada a identificação dos servidores dos quais foi retido o referido valor contabilizado, sendo o mesmo recolhido ao RGPS ou devolvido aos servidores, observada a tabela de incidência da época dos atos e fatos, com a devida correção monetária.

Por todo o exposto, **acompanhando em parte** a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

- 1. Afaste**, pelas razões antes expendidas, o indicativo de irregularidade tratado no item 2 desta decisão (**Apropriação indevida e ausência de pagamento de contribuições previdenciárias ao RPPS- correspondente ao item 2.2 da ITC 3839/2016**).
- 2. Mantenha a irregularidade relativa ao item 1 desta decisão**, contudo, sem a imputação de responsabilidade aos Srs. Ramon Sulcis e Ademir Morgan de Oliveira, tendo em vista a baixa materialidade, vez que configurada no presente caso a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa.
- 3. Julgue REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Sooretama, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. **Ramon Sulcis Magesk e Ademir Morgan de Oliveira**, Diretores do SAAE, nos períodos respectivos de 1/1/2014 a 18/11/2014 e 19/11/2014 a 31/12/2014, em razão da manutenção da irregularidade **tratada no item 1** desta decisão (Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS - artigos 15, inciso I, e 30, inciso I, ambos, da Lei Federal nº 8212/1991- correspondente ao item 2.1 da ITC 3839/2016), **por ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa**.
- 4. Expeça as seguintes determinações** ao atual gestor do SAAE de Sooretama ou a quem vier a sucedê-lo:
 - 4.1. Promova o recolhimento dos valores devidos ao INSS**, registrados na contabilidade em 2012, **bem como a apuração dos responsáveis pelo não recolhimento** do valor indicado **no item 2.1** da ITC 3839/2016, com o ressarcimento ao erário, dos valores pagos a título de encargos (juros, multa, etc.).
 - 4.2. Providencie a identificação dos DESTINATÁRIOS DOS VALORES RETIDOS**, o RGPS e servidores dos quais fora retido a maior o valor constante do Balanço de 2012, tratado no item 2.2 da ITC 3839/2016, devendo esse valor ser repassado ao RGPS ou ao servidor, com observância da tabela de incidência da época da retenção.
 - 4.3. Comprove junto a este Tribunal**, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas, em razão dos subitens supra referidos, bem como dos resultados de tais medidas, sob pena de se julgar irregular as contas, com aplicação de sanção pecuniária, na forma da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

VOTO, por fim, no sentido de que, feitas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os presentes autos **arquivados**.

É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4034/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Manter a irregularidade relativa ao item 1, conforme já fundamentada no voto do relator, sem imputar responsabilidade aos senhores Ramon Sulcis e Ademir Morgan de Oliveira, tendo em vista a baixa materialidade, vez que configurada no presente caso a ocorrência de inexistência de conduta diversa;

2. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Sooretama, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores Ramon Sulcis Magesk e Ademir Morgan de Oliveira, nos termos do inciso II do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

3. Determinar ao atual gestor:

3.1.4.1. O recolhimento dos valores devidos ao INSS, registrados na contabilidade em 2012, bem como a apuração dos responsáveis pelo não recolhimento do valor indicado no item 2.1 da ITC 3839/2016, com ressarcimento ao erário, dos valores pagos a título de encargos (juros, multa, etc.).

3.2.4.2. A identificação dos destinatários dos valores retidos, o RGPS e servidores dos quais fora retido a maior o valor constante do Balanço de 2012, tratado no item 2.2 da ITC 3839/2016, devendo esse valor ser repassado ao RGPS ou ao servidor, com observância da tabela de incidência da época da retenção.

3.3.4.3. A comprovação junto a este Tribunal, na próxima prestação de contas, as medidas adotadas, em razão dos subitens constantes no voto do relator, bem como dos resultados de tais medidas, sob pena de se julgar irregular as contas, com aplicação de sanção pecuniária, na forma da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Por fim, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para ciência do **Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara** (fl. 83/92).

É o que nos cumpre relatar.



3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Data venia o entendimento esposado pela **Primeira Câmara**, no **Acórdão TC 226/2017**, cumpre a este Órgão Ministerial robustecer os elementos de convicção com o fito de subsidiar novo julgamento desta Corte no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas dos senhores **Ramon Sulcis Magesky e Ademir Morgan de Oliveira**, com espeque no art. 84, III¹⁰, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012, mormente considerando o comportamento indiferente diante de uma ilegalidade que, conquanto não tenha surgido na gestão *sub examine*, comprometia o regular desenvolvimento das funções do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama e deveria ser imediatamente saneada.

3.1 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES AO RGPS

De posse do Balancete de Verificação (arquivo BALVER), verifica-se na conta contábil 218810102001 – INSS – Segurados, que o valor de R\$ 59.232,51 permanece como saldo do exercício anterior desprovido do regular recolhimento ao INSS.

Em verdade, a falta do tempestivo recolhimento à previdência social acarreta substanciais prejuízos nas contas do INSS, o que, por seu turno, reverbera na Administração Pública como um todo, tendo em vista que o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal¹¹ –, preceptivo que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

¹⁰ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

¹¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores produz despesas indevidas e desnecessárias para o ente, tais como juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, **flagrante prejuízo aos cofres públicos**.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal quando evidenciado atraso no repasse de valores à previdência. É o que se extrai do trecho do Acórdão n. 1765/08 (Processo nº 02/03501551)¹²:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. EDGAR SCHNEIDER - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 029.201.079-68, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de **atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência dos devidos repasses ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, correspondentes à parte patronal e à funcional, em descumprimento ao art. 172 da Lei (municipal) n. 578/93, com as alterações da Lei (municipal) n. 674/94 (item III-B.2.1 do Relatório DMU);

¹² Jurisprudência. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php> Acesso em: 24 nov. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Na mesma trilha, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ressaltou, inclusive, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza ato de improbidade, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92¹³:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA. 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, **por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados**, no período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. **4. Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas.** 5. Uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), **resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa**, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. **7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal**, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. (Apelação Cível - AC542814/PB, Processo: 200982010036090, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)¹⁴.

¹³ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifo nosso)

¹⁴ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> Acesso em: 24 nov. 2015.



Não se nega que essa irregularidade originou-se da omissão do gestor antecessor. Contudo, os responsáveis pelas contas do exercício 2014 tornaram-se coniventes com tal prática, tendo em vista a ausência de qualquer medida objetivando regularizar os repasses.

Em verdade, a condição de gestor de verbas públicas exige do agente uma visão global da entidade gerida. Necessário, à vista disso, envidar esforços na solução dos problemas da entidade como um todo, e não apenas nos que eventualmente surgirem ao longo de sua gestão.

Destarte, ainda que, a cada ano, gestores distintos exerçam suas funções, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sooretama fora criado para se perpetuar no tempo (princípio da continuidade do serviço público), de modo que eventuais irregularidades, independente do momento em que surgirem, devem ser prontamente sanadas.

Nesses termos, considerando que os fatos narrados no item em comento indicam as ocorrências prescritas no art. 84, III¹⁵, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012, pugna-se pela **reforma do Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara** para considerar **IRREGULARES** as contas.

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

4.1 seja **CONHECIDO** o presente Recurso de Reconsideração, na forma dos arts. 152, I¹⁶ e 164¹⁷ da Lei Complementar nº. 621/2012;

¹⁵ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

¹⁶ **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração; (grifou-se)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

4.2 seja **PROVIDO** o presente Recurso de Reconsideração no sentido de **REFORMAR** o **Acórdão TC 226/2017 – Primeira Câmara**, emitindo-se, assim, novo Acórdão no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos senhores Ramon Sulcis Magesky e Ademir Morgan de Oliveira**, nos termos do art. 84, III¹⁸, “c” e “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo);

4.3 seja aplicada **multa** ao gestor, na forma prescrita pelo art. 88 c/c o art. 135, I, da Lei Complementar 621/2012¹⁹;

4.4 na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012²⁰ seja o Gestor notificado para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.

Vitória, 04 de agosto de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

¹⁷ **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabem recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões. (grifou-se)

¹⁸ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

¹⁹ **Art. 88.** Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

²⁰ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.